



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2024

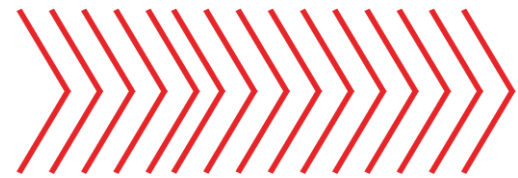
IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.258.027/0001-41, estabelecida na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Süden, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela **BETHA SISTEMAS LTDA**. nos autos do processo em epígrafe, com base no contexto fático-jurídico que passa a expor, para ao final se negar provimento ao recurso, a fim de manter incólume a decisão de habilitação da empresa avaliada.

1. CONTEXTO FÁTICO

O Município de Otacílio Costa promoveu licitação cuja finalidade é a *“locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, a fim de atender a demanda operacional e as necessidades da prefeitura, fundações, fundos, instituto de previdência e câmara municipal de Otacílio Costa”*.

Após a tramitação regular do processo, a BETHA SISTEMAS apresentou a melhor proposta durante a fase de lances. Convocada para avaliação em prova de conceito, a Comissão de Avaliação entendeu que a BETHA deixou de atender uma série de requisitos previstos no edital e seus anexos, tendo sido desclassificada do certame.

Inconformada, a BETHA SISTEMAS interpôs Recurso Administrativo objetivando exclusivamente a nulidade do presente processo licitatório, *“pois eivado de vícios insanáveis e contendo aspectos restritivos à competitividade”*. Contudo, os argumentos apresentados pela BETHA SISTEMAS são completamente imprestáveis, já que não existe qualquer motivo fático-jurídico para declaração de nulidade do processo administrativo, que até aqui tramita sem qualquer vício ou ofensa aos princípios que servem ao Direito Administrativo.



2. DA AUSÊNCIA DE RESTRITIVIDADE E RESULTADO DA PROVA DE CONCEITO

O Município de Otacílio Costa instaurou um processo para aquisição de fornecimento de software para gestão pública. A empresa BETHA, que apresentou a melhor proposta inicial, submeteu-se à prova de conceito para avaliação da solução que seria fornecida ao Município.

Ao final da avaliação, a Comissão designada identificou uma série de requisitos não atendidos, totalizando 45 itens sem o adequado atendimento! O substancial desatendimento dos requisitos exigidos para a solução de software pretendida pelo Município de Otacílio Costa resultou na desclassificação da BETHA do processo licitatório.

Contudo, não há que se alegar restrição à participação, ofensa à igualdade ou direcionamento do resultado, pois antes da fase de apresentação da proposta, a BETHA não apresentou qualquer reclamação sobre esses temas na fase apropriada, de impugnação (art. 164 da Lei nº 14.133/2021). A BETHA SISTEMAS limitou-se ao debate sobre precificação de data center, manejo do backup, exigência de código fonte, acesso à plataforma além da vigência contratual e vedação à subcontratação. E não apresentou uma única vírgula sobre os requisitos técnicos exigidos.

Agora, após a disputa, e mesmo tendo declarado previamente que atenderia aos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, a BETHA reclama que haveria restrição à participação. Essa reclamação é absurda, e está alcançada inclusive pela preclusão desse debate em razão do momento processual inadequado. A indicação de nulidade aparece apenas após sua desclassificação diante da falta de atendimento dos requisitos técnicos do sistema, não o fazendo por meio de impugnação precedente à fase de lances.

A reclamação é tardia, e o teor das razões do recurso por ela interposto não permite o reconhecimento de qualquer condição de nulidade do processo licitatório, que tramitou em atenção aos princípios do Direito Administrativo, especialmente a legalidade e igualdade; e em atenção à motivação e vinculação que foram devidamente fundamentadas no conteúdo do instrumento convocatório sobre a necessidade de aquisição pelo Município de Otacílio Costa.

A leitura da ata da prova de conceito revela claramente que os 45 itens não atendidos são funcionalidades essenciais para o funcionamento de um sistema de gestão pública. Os itens são próprios do funcionamento, cadastramento, segurança e integridade dos dados e foram submetidos à avaliação com fundamentação de bastante qualidade pela Comissão designada, com apresentação robusta sobre os pontos de não atendimento.



E como apresentado ao longo do instrumento convocatório nos fundamentos técnicos do Edital de Licitação e Termo de Referência, sequer caberia afastar ou desconsiderar qualquer daqueles requisitos, sob alegação de que serviriam como medidas de restrição da participação.

Ao contrário, esses requisitos aparecem no conteúdo do instrumento convocatório para garantir que o Município de Otacílio Costa possa receber uma solução que atenda às suas necessidades, com a aquisição de software que detenha qualidade suficiente para a operacionalização esperada para a gestão pública municipal.

Não se poderia abrir mão dessas qualificações mínimas, que estão estampadas no instrumento convocatório justamente para garantir a qualidade do sistema, especialmente critérios de segurança da informação, qualidade dos dados e integridade do software. Um raciocínio contrário permitiria validar sistemas obsoletos ou deficitários, sem a qualidade e eficiência esperadas pelo Município de Otacílio Costa.

Não parece crível que a empresa submetida à prova de conceito para avaliação possa reclamar de restrição à competitividade, quando sua solução não atende a 45 itens exigidos como requisitos indispensáveis. Esse desatendimento se traduz como prova de falta de qualidade do sistema submetido à apresentação, e não que o Edital de Licitação tenha sido restritivo.

Aliás, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, extrai-se uma série de processos em que se debate a inexecução contratual pela BETHA, justamente por defeitos do sistema: Imbituba, Garopaba, Tangará, Schroeder, Jaraguá do Sul, entre outros. Naturalmente, não se busca vincular o resultado da prova de conceito desses autos com cada um dos casos sob debate judicial; mas esse conteúdo endereça à necessidade de atenção à vinculação e rígidas exigências do instrumento convocatório, que está bem instruído no aspecto técnico-jurídico.

O defeito está no software, e não no edital de licitação! O instrumento convocatório apenas expressa uma necessidade de serviço que é atendida por uma série de empresas, o que a BETHA inclusive acreditava cumprir ao afirmar textualmente o atendimento dos itens do Edital antes de ser desclassificada, quando a avaliação identificou o defeituoso software com uma série de itens básicos de integridade, segurança e funcionamento que não atendiam aos requisitos mínimos.

Definitivamente: não há qualquer ofensa à competitividade – com restrição às participantes – com a estipulação dos referidos percentuais, quando o Município de Otacílio Costa fundamenta com substancial conteúdo técnico a necessidade de atendimento desses índices. E fundamento com igual qualidade quando apresenta resposta sobre o descumprimento e seus danos à própria solução sob contratação.



A exigência de cumprimento integral dos requisitos obrigatórios é condição mínima fundamental para confirmação de pleno desenvolvimento e funcionamento do sistema nos aspectos que são indispensáveis. Como o próprio termo diz: são obrigatórias. E nesse ponto se inserem critérios sobre o próprio padrão tecnológico, de segurança, cadastros de usuários e eficiência, além de uma série de outros itens inegociáveis. Devem ser atendidos, sem exceção!

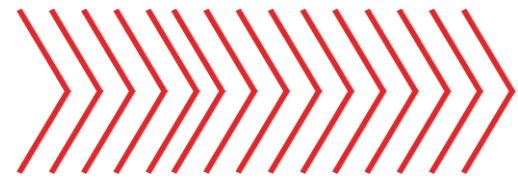
E as condições estabelecidas no instrumento convocatório são cruciais para atender as necessidades da Administração Municipal, especialmente no que diz respeito à proteção dos dados e qualidade que se emprestará ao sistema de gestão e sua confiabilidade e integridade dos dados. Ao se exigir o cumprimento desses itens, a contratante visa garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos, beneficiando cidadãos e contribuintes.

E não parece existir razão para reclamação, quando a solução deixou de atender 45(!) itens. Não houve desatendimento de fração ínfima ou irrisória que permitisse debater sobre a razoabilidade das exigências. O não atendimento impactou numa série de itens que soam irrenunciáveis no instrumento convocatório.

A exigências apenas traduzem a necessidade de qualidade e amadurecimento do sistema, com apresentação de solução que sirva plenamente às necessidades do Município de Otacílio Costa, mas sem que haja limitação de ampla concorrência e competitividade, quando inclusive se garante a possibilidade de construção dos itens faltantes ao longo do tempo de implantação do software.

Em tempo: embora as exigências possam parecer rigorosas, o Município de Otacílio Costa elaborou instrumento convocatório com justificativas claras para as exigências e a pertinência de cada uma delas, demonstrando a razoabilidade e a proporcionalidade das suas demandas. A necessidade de cumprimento total das rotinas que garantem a segurança e a tecnologia do sistema, assim como as funcionalidades em cada módulo, alinham-se aos objetivos da Administração: eficiência, segurança e qualidade técnica nos serviços contratados.

Essas necessidades foram cuidadosamente estabelecidas para atender às necessidades do Município de Otacílio Costa, assegurando a excelência no serviço prestado. A respeito, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já decidiu que *“segundo o corpo técnico, devem constar no processo de contratação como os requisitos da POC foram elencados e a justificativa para o percentual mínimo a ser exigido. Não existe nenhum impedimento, inclusive, para que se exija 100% de operacionalidade. Entretanto, quanto maior o percentual de exigência, maiores devem ser as justificativas para os itens da prova de conceito”* (Processo: @REP 19/00924835).



E todas as necessidades técnicas estão devidamente justificadas – inclusive ao longo da realização da prova de conceito – com robusto conteúdo sobre as necessidades do Município de Otacílio Costa para o funcionamento do sistema que é objeto da contratação. A fundamentação técnica está plenamente apresentada no Edital de Licitação, com informações mais do que suficientes sobre cada necessidade do software que atenderá ao Município de Otacílio Costa.

A justificativa exigida pela jurisprudência – inclusive para reduzir impacto na mera discricionariedade – está cumprida no processo licitatório e torna possível as exigências, que aparecem em um sem-número de outros processos licitatórios que serviram de base para estudo de elaboração do processo licitatório. Cada uma das necessidades operacionais do sistema está traduzida no instrumento convocatório – e inclusive nas respostas da prova de conceito – afastando a tardia reclamação da empresa BETHA SISTEMAS.

Então, não há impossibilidade de se estipular as necessidades de atendimento para as características obrigatórias – já que envolvem condições sobre o próprio software e de segurança da operação – e indispensável a apresentação de sistema com conteúdo robusto e já amadurecido, afastando produtos de menor qualidade, sem que isso impacte na competitividade ou torne o instrumento convocatório restritivo.

É importante lembrar que os padrões tecnológicos e segurança de um sistema não admitem meio-termo, tornando indispensável o alto índice de integralidade e confiabilidade desde a sua implantação. Um sistema verdadeiramente operacional e seguro é aquele que cumpre todos os requisitos de padrão tecnológico e de segurança, evitando desvios ou falhas que possam comprometer o funcionamento do software e, conseqüentemente, o funcionamento do serviço público. Assim, é indispensável a manutenção dos pontos obrigatórios!

Com isso, é evidente que não há limitações impostas pelo Município de Otacílio Costa. O objetivo é contratar um software de excelência, que já exista no mercado e se adeque às necessidades da Administração, e não o contrário. Assim, ao buscar uma solução tecnológica com funcionalidades essenciais e comuns ao setor público, a Administração Pública garantirá uma cobertura abrangente das operações municipais, com uma construção já amadurecida e eficiente a respeito dos itens sob contratação.

Dessa forma, a Administração busca um avanço tecnológico, exigindo que os potenciais fornecedores demonstrem capacidade para atender a esses requisitos. Além disso, todas as exigências estão em conformidade com as práticas contemporâneas de tecnologia. Qualquer fornecedor que não consiga atender a essas condições poderá ser considerado incapaz de cumprir integralmente as exigências estabelecidas no edital.



De novo: mesmo a BETHA SISTEMAS registrou em documento que atenderia os itens exigidos, firmando declaração nesse sentido. Somente após a realização da prova de conceito em que não houve sua aprovação é que busca a anulação do processo, mas sem questionar a realização (o que deveria fazer por meio de impugnação) e o resultado da avaliação. Absurdo! Como dito acima, parece fazer uso da ferramenta recursal apenas em razão do inconformismo com a sua desclassificação, causando agora atraso e tumulto processual desnecessário.

Assim, as exigências do edital de licitação sobre os requisitos tecnológicos, de funcionamento, de segurança e integralidade do sistema são vitais para a contratação de um software que atenda às necessidades do Município de Otacílio Costa, visando garantir a eficácia, segurança, confiabilidade e qualidade dos sistemas a serem contratados pela Administração Pública, sem que isso se traduza em qualquer intenção de restrição ou limitação de competitividade.

Diante desse raciocínio, sem qualquer contexto fático-jurídico que permita a anulação ou reconhecimento de nulidade do processo licitatório, solicita-se ao Pregoeiro que negue provimento ao recurso interposto pela BETHA SISTEMAS, mantendo-se a sequência prevista para tramitação processual e convocando a empresa IPM SISTEMAS para cumprimento da prova de conceito, com submissão da sua solução tecnológica para avaliação da Comissão designada.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER-SE ao Pregoeiro:

(1) Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, já que não existe qualquer razão para o reconhecimento de nulidade do processo licitatório, conforme ampla fundamentação;

(2) Ao final, que se determine o avanço da tramitação processual com a convocação da empresa detentora da atual melhor proposta – IPM SISTEMAS – para submissão da sua solução tecnológica para prova de conceito, conforme previsão do edital de licitação.

E. Deferimento.

Florianópolis/SC, 07 de fevereiro de 2025.

FABIANO LOTICI WALTER
OAB/SC 20.216